**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 798/16.

**PROCESSO Nº 2455/16.**

**PLCL Nº 28/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria prévio, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em referência, que cria o Fundo Municipal de Igualdade Racial e de Combate ao Racismo e dá outras providências.

A Constituição da República inscreve a justiça social como princípio norteador e dispõe, também, que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma concorrente com a União e o Estado, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (preâmbulo, artigos 23, inciso X, 30, inciso I, e 193).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e insculpe como princípio norteador a construção de sociedade soberana, livre, igualitária, fundada nos princípios da justiça e do pleno exercício da cidadania, a ser promovida pelo Município (preâmbulo e artigos 9º, inciso II, e 147).

Prevê, ainda, no inciso IX do artigo 122, a instituição de fundos, mediante autorização legislativa.

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência na gestão do Município e destinação de verbas incidindo, vênia concedida, em violação às normas da Lei Orgânica que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo no que tange à administração municipal (art. 94, incisos IV e XII).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 23/12/16.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594